Annex IX of the Convention, a detailed declaration on the nature and extent of the competence transferred to the Europeen Community was made by the European Community upon deposit of its instrument of formal confirmation. This transfer of competence does not extend to the Faraoe Island and Greenland.»

Tradução

«É a posição do Governo do Reino da Dinamarca que a excepção ao regime de trânsito estabelecida no artigo 35.º, alínea *c*), da Convenção se aplica ao regime específico dos estreitos dinamarqueses (Great Belt, Little Belt e a parte dinamarquesa do Sound) desenvolvido com base no Tratado de Copenhaga de 1857. O regime legal actual dos estreitos dinamarqueses manter-se-à inalterado.

O Governo do Reino da Dinamarca declara, em conformidade com o artigo 287.º da Convenção, que opta pelo Tribunal Internacional de Justiça para a resolução de controvérsias relativamente à interpretação ou aplicação da Convenção.

O Governo do Reino da Dinamarca declara, em conformidade com o artigo 298.º da Convenção, que não aceita um tribunal arbitral constituído nos termos do anexo VII para qualquer das categorias de litígios mencionadas no artigo 298.º

O Governo do Reino da Dinamarca declara, em conformidade com o artigo 310.º da Convenção, a sua objecção a qualquer declaração ou posição excluindo ou emendando o espectro legal das disposições da Convenção. Passividade relativamente a estas declarações ou posições não deverá ser interpretada nem como aceitação nem como rejeição a estas declarações ou posições.

O Reino da Dinamarca relembra que, como membro da Comunidade Europeia, transferiu atribuições em certas matérias governadas pela Convenção. De acordo com as disposições do anexo IX da Convenção, foi feita uma declaração detalhada pela Comunidade Europeia sobre a natureza e extensão da atribuição transferida para a Comunidade Europeia junto ao depósito do seu instrumento de confirmação formal.

Esta transferência de atribuições não se aplica às Ilhas Faroé e à Gronelândia.»

Nos termos do disposto no artigo 308.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor para a Dinamarca em 16 de Dezembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 181/2005

Por ordem superior se torna público que, aquando da 41.ª sessão do Grupo de Trabalho do Transporte Intermodal e da Logística da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (CEE/ONU), foram adoptadas as Emendas, propostas pela Rússia, aos anexos I e II do Acordo Europeu sobre as Grandes Linhas de Transporte Combinado Internacional e Respectivas Instalações, assinado em Genebra em 1 de Fevereiro de 1991.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 32/94, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 254, de 3 de Novembro de 1994, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e adesão em 17 de Janeiro de 1995, conforme o Aviso n.º 128/95 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 128, de 2 de Junho de 1995).

As propostas de emendas aos anexos I e II foram adoptadas por unanimidade pelas Partes presentes e votantes, conforme estipula o artigo 15.º, parágrafos 1.º a 6.º, do Acordo em epígrafe.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 182/2005

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Fevereiro de 2005, a Nova Zelândia fez uma declaração de exclusão territorial relativamente ao Tokelau, relativa ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme o Aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, sendo que o Protocolo entrou em vigor, para Portugal, em 29 de Dezembro de 2004 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 183/2005

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Fevereiro de 2004, a Bielorússia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004), e tendo entrado em vigor em 13 de Outubro de 2004 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 184/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretário-Geral das Nações Unidas procedeu a uma comunicação à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias Efectuado ao Abrigo das Cadernetas TIR, assinada em Genebra em 14 de Novembro de 1975, segundo a qual as Emendas ao artigo 26.º, parágrafo 1.º, da Convenção entraram em vigor para todas as Partes Contratantes em 19 de Setembro de 2004, conforme estipula o artigo 59.º, parágrafo 3.º, da Convenção.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 102/78, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 217, de 20 de Setembro de 1978, tendo aderido à Convenção em 13 de Fevereiro de 1979, conforme o aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 138, de 18 de Junho de 1979.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 185/2005

Por ordem superior se torna público que, em 31 de Dezembro de 2004, o Burkina-Faso depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004 e tendo entrado em vigor para Portugal em 13 de Outubro de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004.

Nos termos do disposto no seu artigo 26.º, parágrafo 2.º, a Convenção entrará em vigor para o Burkina-Faso em 31 de Março de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 186/2005

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Dezembro de 2004 e em 19 de Janeiro de 2005, respectivamente, o Vietname e o Oman depositaram os seus instrumentos de ratificação às Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª Reunião das Partes, em Montreal, em 17 de Setembro de 1997.

Portugal é Parte das mesmas Emendas, aprovadas pelo Decreto n.º 35/2002, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 255, de 5 de Novembro de 2002.

As Emendas entrarão em vigor para o Vietname e para o Oman, respectivamente, em 3 de Março e em 19 de Janeiro de 2005, conforme estipula o parágrafo 3.º do seu artigo 3.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 187/2005

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Novembro de 2004 e em 16 de Fevereiro de 2005, respectivamente, a Libéria e os Emirados Árabes Unidos depositaram os seus instrumentos de adesão às Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª Reunião das Partes, em Montreal, em 17 de Setembro de 1997.

Portugal é Parte das mesmas Emendas, aprovadas pelo Decreto n.º 35/2002, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 255, de 5 de Novembro de 2002.

As Emendas entrarão em vigor para a Libéria e para os Emirados Árabes Unidos, respectivamente, em 28 de Fevereiro e em 17 de Maio de 2005, conforme estipula o parágrafo 3.º do seu artigo 3.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 188/2005

Por ordem superior se torna público que, em 17 de Fevereiro de 2005, a Comunidade Europeia fez uma comunicação à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, de 25 de Junho de 1998:

Declaração

Déclaration de la Communauté européenne en application de l'article 19 de la Convention sur l'accès à l'information, la participation du public au processus décisionnel et l'accès à la justice en matière d'environnement.

«La Communauté européenne déclare qu'en vertu du traité instituant la Communauté européenne, et notamment de son article 175, paragraphe 1, elle est compétente pour conclure des accords internationaux et pour exécuter les obligations qui en découlent, lorsque ces accords contribuent à la réalisation des objectifs suivants:

La préservation, la protection et l'amélioration de la qualité de l'environnement;
La protection de la santé des personnes;
L'utilisation prudente et rationnelle des ressources naturelles;
La promotion, sur le plan international, de mesures destinées à faire face aux problèmes régionaux ou planétaires de l'environnement.

En outre, la Communauté européenne déclare qu'elle a déjà adopté plusieurs instruments juridiques, qui lient ses États membres, portant application de dispositions de la présente convention et qu'elle présentera, et mettra à jour le cas échéant, une liste de ces instruments juridiques au dépositaire, conformément à l'article 10, paragraphe 2, et à l'article 19, paragraphe 5, de la convention. Plus particulièrement, la Communauté européenne déclare que les instruments juridiques en vigueur ne couvrent pas totalement l'exécution des obligations découlant de l'article 9, paragraphe 3, de la convention, puisqu'ils concernent des procédures administratives ou judiciaires pour contester les actes ou omissions de particuliers ou d'autorités publiques autres que les institutions de la Communauté européenne visés à l'article 2, paragraphe 2, point *d*), de la convention et que, par conséquent, ses États membres sont responsables de l'exécution à la date d'approbation de la convention par la Communauté européenne et le resteront jusqu'à ce que la Communauté, exerçant les compétences qui lui sont conférées par le traité CE, adopte des dispositions de droit communautaire portant sur l'exécution de ces obligations.

Enfin, la Communauté réitère la déclaration qu'elle avait faite lors de la convention, à savoir que les institutions communautaires appliqueront la convention dans le cadre de leurs règles actuelles et futures en